



COMARCA DE SANTA MARIA  
2ª VARA CÍVEL - 2º JUIZADO  
Rua Alameda Buenos Aires, 201

<b>Processo nº:</b>	027/1.14.0013521-4 (CNJ:.0032570-11.2014.8.21.0027)
<b>Natureza:</b>	Anulatória
<b>Autor:</b>	Ariovaldo Klein
<b>Réus:</b>	Larri dos Santos Feula Assessoria Jurídica - ASSEPREV
<b>Juiz- Prolator:</b>	Juiz de Direito - Dr. Régis Adil Bertolini
<b>Data:</b>	22/12/2015

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO, CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, proposta por **ARIOVALDO KLEIN** contra **LARRI DOS SANTOS FEULA** e **ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEPREV**.

Narrou a inicial que o autor, em razão de propaganda veiculada em uma das rádios desta Cidade, celebrou contrato de prestação de serviços advocatícios com a parte demandada, para o fim de ser ajuizada ação de revisão do contrato de financiamento firmado com o Banco Itaú S/A, uma vez que lhe foi prometido, pelos demandados, que as parcelas do financiamento em comento seriam reduzidas à metade. Aduziu que os honorários contratuais foram fixados no valor total de R\$ 4.840,00, para pagamento em 55 parcelas de R\$ 88,00 cada uma, tendo o autor já efetuado o pagamento do valor de R\$ 2.288,00. Asseverou, outrossim, que a supracitada demanda revisional foi ajuizada no mês de janeiro de 2012 e, por



orientação da parte ré, o autor deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato de financiamento a partir do mês de maio de 2012, o que ensejou, pelo banco-credor, o ajuizamento de uma ação de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, cuja liminar foi devidamente cumprida, ocasionando, dessa forma, a perda da posse do autor sobre o veículo em 18 de dezembro de 2012, uma vez que não purgada a mora no prazo legal. Acrescentou que, ao ter o veículo apreendido, o autor dirigiu-se até o escritório da parte demandada - estabelecido nesta Comarca - a fim de receber orientações quanto à forma que deveria proceder, sendo informado, por sua vez, de que o procedimento adotado pelo banco-credor estaria equivocado, atitude da qual caberia o ajuizamento de uma ação de indenização, a qual não foi proposta. Diante dos fatos, e estando privado da posse do veículo financiado por cerca de um ano e nove meses, o demandante deixou de efetuar o pagamento das parcelas relativas aos honorários contratados. Defendeu, assim, a aplicação das normas consumeristas e a ocorrência de publicidade enganosa no caso concreto. Atentou, outrossim, para o descumprimento das regras contidas no Estatuto da Advocacia e no Código de Ética e Disciplina da OAB. Afirmou, nessa linha, que o autor foi induzido em erro pelos demandados, que agiram com dolo omissivo, passível de anular a contratação havida entre as partes. Obtemperou, nessa linha, que a situação em comento ocasionou-lhe danos morais passíveis de indenização. Registrou que os danos materiais suportados correspondem ao montante já adimplido do contrato de honorários advocatícios (R\$ 2.288,00), ao valor atualizado da dívida havida com o Banco Itaú S/A (R\$ 5.629,17, atualizados até 30 de agosto de 2014) e das cinco parcelas quitadas pelo autor referentes ao contrato de financiamento (R\$ 4.587,82), bem como à importância prometida pelos réus atinente ao lucro que seria obtido com a redução das parcelas pendentes da avença objeto da ação revisional (R\$ 22.331,65), a título de lucros cessantes.

Por essas razões, postulou, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do valor remanescente do contrato de honorários advocatícios celebrado entre as partes, determinando-se que ré se abstinhasse de efetuar qualquer cobrança a este título, seja judicial ou extrajudicial, até o trânsito em julgado da presente demanda. No mérito, pediu a procedência do



pedido para anular o contrato de honorários advocatícios em questão, confirmando-se a medida antecipatória, bem como para condenar os demandados ao pagamento de indenização por danos materiais, nos precitados valores, e por danos morais, em montante não inferior a trinta salários-mínimos vigentes. Requereu, ainda, a concessão do benefício da gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 26-97).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, bem como concedido o benefício da gratuidade judiciária ao autor (fls. 98-99).

Citados pela via postal (fl. 102), os codemandados Larri dos Santos Feula e Assessoria Jurídica - ASSEPREV apresentaram contestação (fls. 104-118), acostando procuração e documentos (fls. 119-409). Alegaram, inicialmente, que, em momento algum, foi realizada promessa de êxito em demanda judicial propensa à improcedência. Discorreram, assim, sobre o exercício da advocacia, atentando para o fato de que a parte ré não desenvolve atividade de resultado. Colacionaram trechos de decisões em que obteve resultado favorável em ações revisionais. Teceram considerações sobre a atuação da parte ré na demanda revisional nº 027/1.12.0000129-0, a qual foi julgada parcialmente procedente. Destacaram que, no âmbito da contestação apresentada nos autos da ação de busca e apreensão nº 027/1.12.0016853-4, a parte ré informou ao Juízo da 4ª Vara Cível sobre a existência da citada demanda revisional proposta pelo autor, a qual não foi apensada ao referido processo por equívoco do magistrado. Sinalaram, ademais, que, em Segunda Instância, a sentença proferida nos autos da ação de busca e apreensão foi desconstituída, determinando-se a suspensão da tramitação até o trânsito em julgado da demanda revisional anteriormente ajuizada. Por tais razões, afirmaram que a parte ré agiu com zelo e profissionalismo no exercício do mandato outorgado pelo autor, tanto no âmbito da demanda revisional quanto na defesa realizada na ação de busca e apreensão movida contra o demandante, não cabendo falar em anulabilidade do contrato de assessoria jurídica havido entre as partes. Destacaram, por outro lado, que o autor não foi orientado a cessar os pagamentos do financiamento objeto da ação revisional, até mesmo porque um dos pedidos formulados na petição inicial é justamente a autorização



para depósito judicial do valor incontroverso das parcelas ajustadas. Ressaltaram, ademais, que o demandante continuou adimplindo as prestações do financiamento posteriormente à propositura da demanda revisional, não sabendo esclarecer por que motivo decidiu interromper o pagamento a partir da sexta parcela. Além disso, reputaram inverídicas as alegações de que a parte ré teria se comprometido a ajuizar ações indenizatórias contra decisões proferidas em desfavor do autor. Registraram, nesse norte, que os fatos narrados na exordial são desprovidos de comprovação e que os demandados não promovem as propagandas mencionadas na peça inaugural. Impugnaram, também, os danos materiais e morais alegados pela parte autora. Requereram, ainda, a concessão de gratuidade judiciário ao corréu Larri dos Santos Feula. Pediram, ao final, a improcedência do pedido.

Houve réplica (fls. 411-423).

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar.**

Julgo antecipadamente o feito, forte no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois há elementos suficientes nos autos para solucionar a lide.

Não havendo preliminares a demandar enfrentamento, adentra-se, de imediato, no exame das questões de fundo, que se dará por tópicos, por recomendação metodológica.

**Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.**

Incontroversa a aplicação, ao caso em questão, dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, por força dos artigos 2º e 3º, § 2º, do referido diploma legal, em face da atividade exercida pela parte ré, bem como pelo fato de que o cliente, utilizando-se dos serviços de assessoria jurídica ofertados, agiu como destinatário final, devendo ser considerado como



consumidor. De se ressaltar, ademais, que a incidência das normas consumeristas justifica-se, também, pela previsão constante no artigo 14, § 4º, do referido diploma legal, que versa sobre a responsabilidade dos profissionais liberais nas relações de consumo, a ser apurada, todavia, mediante verificação de culpa.

**Da anulação do contrato havido entre as partes e da declaração de inexigibilidade dos honorários advocatícios avençados.**

No caso dos autos, pretende a parte autora a anulação do contrato de prestação de serviços advocatícios havido entre as partes com fundamento na existência de vício de vontade na pactuação. O alegado defeito do negócio jurídico estaria consubstanciado na conduta dos corréus de ludibriar o demandante, convencendo-o a ajuizar ação revisional manifestamente improcedente, de acordo com a remansosa orientação dos tribunais superiores. Como meio de persuasão, os demandados teriam utilizado a promessa de redução do valor das parcelas do financiamento do consumidor em aproximadamente cinquenta por cento do montante contratado.

A situação ora exposta remete, de imediato, à possível configuração de dolo, causa de anulação do negócio jurídico prevista pelo artigo 171, inciso II, do Código Civil<sup>1</sup>, que consiste, em essência, no emprego de artifício arditoso para induzir uma das partes à pactuação de negócio jurídico prejudicial.

Para que o referido vício invalide o negócio jurídico, todavia, é imprescindível a identificação da existência de um dolo principal (também denominado "dolo essencial"), compreendido como aquele que atinge a própria causa do negócio celebrado, nos termos do artigo 145 do Código Civil<sup>2</sup>. Em tais casos, a

---

<sup>1</sup> Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: (...) II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

<sup>2</sup> Art. 145. São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa.



utilização de artifícios maliciosos por um dos contratantes induz a vítima à manifestação de vontade que não seria emitida caso esta não houvesse sido ludibriada.

Volvendo ao caso concreto, verifica-se que o demandante contratou os serviços advocatícios representados pelo instrumento das fls. 37-39, atraído por campanha publicitária divulgada em emissoras de rádio desta Cidade, na qual era garantida, pela parte ré, a obtenção de resultado favorável em ações revisionais de contratos de financiamento, que ocasionaria a redução das parcelas pela metade do valor inicialmente pactuado pelo consumidor.

Nesse ponto, não há como admitir a versão aventada na peça contestatória no sentido de que os demandados não promoviam propagandas no citado meio de comunicação - mas apenas "participavam de entrevistas" para discutir demandas em que obtiveram êxito (vide terceiro parágrafo da fl. 114) -, visto que, tais alegações, além de manifestamente inverídicas, beiram à má-fé.

Isso porque é de conhecimento público nesta Cidade a efetiva veiculação de propagandas de serviços advocatícios, pelos corréus, em transmissoras de radiodifusão. Exemplo disso são as transcrições da citada publicidade nas sentenças prolatadas nos autos dos processos n<sup>os</sup> 027/1.13.0002827-0 e 027/1.11.0012249-4, com trâmite na 3<sup>a</sup> e na 4<sup>a</sup> Vara Cível desta Comarca (vide documentos em anexo), demandas estas movidas contra a parte ré por consumidores que, à semelhança do autor, se sentiram lesados pela prática em comento.

Uma vez produzidos em processos que contaram com a participação de ambos os demandados - com observância ao contraditório e à ampla defesa -, os elementos probatórios relativos às gravações da referida publicidade, no teor da precitadas decisões, reforçam a versão constante na exordial, podendo ser utilizados como prova emprestada. Nesse ponto, vale colacionar trecho do anúncio veiculado pelos réus, extraído das sentenças prolatadas nos processos acima indicados:

"A Asseprev pode ajudar você a revisar o seu  
financiamento bancário, pois tem em seus  
funcionários diversas categorias



profissionais! Ouça com bastante atenção este exemplo: - Comprei um veículo Kadett, financiado em R\$ 9.000,00! Paguei 5 parcelas de R\$ 466,00, o contrato foi de 36 meses! Comprei o veículo e devido à crise econômica tenho medo de perder o veículo! É correto os juros aplicados? **Posso revisar os juros abusivos cobrados? - Sim,  você pode rever o contrato e sua prestação de R\$ 466,00 fica em R\$ 266,00! Isto mesmo, de R\$ 466,00 em R\$ 266,00 e vai ter uma vantagem de R\$ 6.200,00!** Isto mesmo, R\$ 6.200,00! **A Asseprev consegue essa revisão contratual, pois tem em seus funcionários diversas categorias profissionais para lhe assessorar nessas revisões contratuais que tiveram juros abusivos.** Ligue, Asseprev: 3221 0980. Isso mesmo! 3221 0980 e a **agende a sua visita gratuita!** 3221 0980." (Grifado e sublinhado pelo subscritor).

No caso concreto, é inarredável a conclusão de que houve utilização do artifício acima ilustrado para criar, na parte autora, a falsa expectativa de redução das prestações ajustadas na cédula de crédito bancária das fls. 29-15, por meio da propositura de ação revisional que **jamais** alcançaria o resultado assegurado pelos demandados, ainda que a demanda restasse totalmente acolhida.

Com efeito, cotejando-se o contrato de financiamento celebrado pelo demandante (fls. 29-15), no qual estão indicados o valor total tomado emprestado, o número de parcelas ajustadas e o valor das prestações, com o pedido formulado em sede de antecipação de tutela nos autos da ação revisional ajuizada pelos réus em favor do autor (fls. 47/145-146), infere-se que o cálculo apresentado em juízo - e certamente empregado para convencimento do autor - **ignora toda e qualquer expectativa de retorno financeiro do banco-credor**, desafiando a lógica do sistema de empréstimos bancários, como se os bancos e instituições financeiras emprestassem dinheiro sem cobrar qualquer encargo em contraprestação.

Isso porque o requerimento para depósito das parcelas ajustadas com a instituição financeira, no valor entendido como devido pelos demandados (**R\$ 461,00** - fls. 47/145-146), é inclusive **inferior** à mera divisão do valor total do financiamento (R\$ 29.024,83 - cláusula



terceira, item "3.1" - fl. 29) pelo número de parcelas avençadas (60 - cláusula terceira, item "3.11"), que resulta em R\$ 483,74. De acordo com o método adotado pelos demandados, o banco-credor não somente deixaria de aplicar os encargos previstos para o período de normalidade (como juros e capitalização) como, ainda, **concederia descontos** ao consumidor nas parcelas contratadas.

Nesse cenário, não há dúvidas quanto à efetiva promessa de redução das parcelas do financiamento do autor em cerca de cinquenta por cento do valor contratado, uma vez que a prestação inicialmente ajustada em **R\$ 867,03** (cláusula terceira, item "3.11", fl. 29) passaria para **R\$ 461,00** mensais, nos mesmos moldes da publicidade já veiculada pelos réus em emissoras de rádio desta Cidade.

Não bastasse isso, a análise da petição inicial da ação revisional ajuizada pela ré em favor do autor (fls. 134-149) defende teses jurídicas **absolutamente superadas** pelo Superior Tribunal de Justiça, com pretensões que há muito estão sendo veementemente rechaçadas pelo Poder Judiciário.

Exemplo disso é que a demanda revisional, cujo objeto é um contrato de financiamento celebrado no ano de **2011**, defende a violação de dispositivo constitucional **revogado desde de 2003 pela Emenda Constitucional n° 40** (fl. 138), a qual retirou do ordenamento jurídico a limitação de juros disposta no § 3° do artigo 192 da Constituição Federal. De de ressaltar, ademais, a existência de duas súmulas editadas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (n°s 296 e 382<sup>3</sup>) que permitem a conclusão de que os juros remuneratórios são livremente pactuáveis, ficando limitados, tão somente, pelo contrato.

A mesma inconsistência jurídica ocorre quanto à capitalização mensal de juros, possível para os

---

<sup>3</sup> Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.



contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, segundo entendimento consolidado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento de Recurso Especial nº 973.827-RS, sob o rito dos repetitivos, estabelecido no artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Quanto a esse aspecto, impede esclarecer que, a despeito da parcial procedência dos pedidos deduzidos na ação revisional ajuizada pela parte ré (fls. 215-217, verso), certo é que o acolhimento dos pedidos, de acordo com a experiência verificada neste Juízo em demandas idênticas propostas pelos demandados, não abarca encargos previstos para o **período da normalidade** - que eventualmente poderiam diminuir o valor das parcelas, como garantido na publicidade -, mas **apenas encargos moratórios**, que passariam a incidir sobre a prestação mensal ajustada pelo autor tão somente em caso de inadimplência.

Em outras palavras, a parcial procedência dos pedidos formulados na citada demanda revisional em nada altera a impossibilidade prática da promessa ofertada pelos demandados, pois os encargos eventualmente revisados não são capazes de reduzir as prestações adimplidas antes do respectivo vencimento, como assegurado na publicidade alhures transcrita.

Em sendo assim, evidente que os artifícios utilizados pelos demandados viciaram a vontade manifestada pela parte autora, configurando a ocorrência de dolo negativo na contratação, pois constatada a omissão de informação fundamental, sem a qual o negócio jurídico não teria sido celebrado pelo autor, consoante preconiza o artigo 147 do Código Civil<sup>4</sup>

No caso em liça, o silêncio intencional da parte ré quanto ao não acolhimento, pelo Poder Judiciário, das teses defendidas na ação revisional, que, por consequência, inviabilizaria a concretização da promessa de redução das parcelas contratadas pela metade, representa, inegavelmente, a essencialidade do dolo

---

<sup>4</sup> Art. 147. Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado.



omissivo, capaz de anular o negócio jurídico havido entre as partes.

Por essas razões, perfeitamente possível o acolhimento do pedido deduzido na exordial para declarar a anulabilidade do contrato de honorários advocatícios das fls. 37-39, com fulcro nos artigos 145, 147 e 171, inciso II, todos do Código Civil.

Como corolário lógico da anulação da avença entabulada entre as partes, cabível, igualmente, a declaração de inexigibilidade dos honorários advocatícios indicados no instrumento contratual ora invalidado (fls. 37-39), confirmando-se, por conseguinte, a medida antecipatória de tutela deferida nas fls. 98-99.

#### **Do pleito indenizatório.**

Para que se configure a responsabilidade civil, são necessários, em regra, três requisitos: a ação ou omissão culposa, a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre ambos.

A responsabilidade da parte ré, no caso em questão, é subjetiva, em decorrência do disposto no artigo 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, como já citado no tópico que tratou da aplicabilidade deste diploma legal.

Quanto ao primeiro requisito, verifica-se que a prática adotada pelos demandados revela não apenas a ausência de observância a preceitos éticos no exercício da advocacia, como constitui infração disciplinar prevista pelo artigo 34, inciso XIII, da Lei nº 8.906/1994<sup>5</sup> (Estatuto da Advocacia e da OAB).

Quanto a este aspecto, aliás, verifica-se que o Código de Ética e Disciplina da OAB veda expressamente o oferecimento de serviços advocatícios visando à captação de clientela (artigos 7º<sup>6</sup> e 29, §

---

<sup>5</sup> Art. 34. Constitui infração disciplinar: XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

<sup>6</sup> Art. 7º É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.



4<sup>o</sup>), conduta esta inegavelmente identificada na publicidade articulada pelos corréus, que não apenas assegurava a redução de metade do valor das parcelas de contratos de financiamento com o ajuizamento de ações revisionais temerárias, como ofertavam a realização de consultas gratuitas mediante a utilização de meio de comunicação altamente difundido, tudo no intuito de angariar o maior número de clientes possível.

Nessa linha, observa-se que a publicidade realizada pela parte ré revela-se irregular em diversos pontos, a começar pelo meio de veiculação escolhido, expressamente vedado pelo artigo 29, *caput*, do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Ademais, a divulgação de forma incisiva e em conjunto com outra atividade, como prometido no anúncio - *"A Asseprev consegue essa revisão contratual, pois tem em seus funcionários diversas categorias profissionais para lhe assessorar nessas revisões contratuais que tiveram juros abusivos (...)"* -, contraria todas orientações e determinações dispostas no artigo 28 precitado Código de Ética<sup>8</sup>.

Registre-se, ainda, que a prática em comento ofende, sobretudo, o dever de informação insculpido no artigo 8<sup>o</sup> do referido diploma, que dispõe que "o advogado deve informar o cliente, de forma clara e inequívoca, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda".

Vale consignar, nesse ponto, que a promessa veiculada pela parte ré nos meios de comunicação, ao assumir o compromisso de êxito no resultado de demanda judicial, desnatura a própria obrigação de meio inerente aos profissionais que prestam serviços advocatícios.

---

<sup>7</sup> Art. 29. O anúncio deve mencionar o nome completo do advogado e o número da inscrição na OAB, podendo fazer referência a títulos ou qualificações profissionais, especialização técnico-científica e associações culturais e científicas, endereços, horário do expediente e meios de comunicação, **vedadas a sua veiculação pelo rádio e televisão e a denominação de fantasia.**

<sup>8</sup> Art. 28. O advogado pode anunciar os seus serviços profissionais, individual ou coletivamente, **com discrição e moderação, para finalidade exclusivamente informativa, vedada a divulgação em conjunto com outra atividade.**



Nesse sentido, aliás, o seguinte julgado:

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. PUBLICIDADE ENGANOSA. OBRIGAÇÃO DO ADVOGADO. GARANTIA DE RESULTADO. DESNATURA A OBRIGAÇÃO DE MEIO DO PROFISSIONAL QUANDO HÁ PROMESSA DE RESULTADO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESÍDIA DEMONSTRADA NO CASO VERTENTE. TÁTICA DE DEFESA DOS INTERESSES DO CLIENTE QUE NÃO SE COADUNA COM OS ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS DA AÇÃO REVISIONAL PROPOSTA. DANO MORAL CONFIGURADO NA ESPÉCIE. QUANTUM INDENIZATÓRIO.** A quantificação da indenização a título de dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, não deixando de observar, outrossim, a natureza punitiva e disciplinadora da indenização. Apelo e recurso adesivo desprovidos. (Apelação Cível N° 70053294385, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 15/05/2013). (Grifou-se).

Por outro viés, também é notório o agir ilícito dos demandados no momento em que orientaram o autor a deixar de adimplir as parcelas do financiamento que seriam discutidas nos autos da demanda revisional, o que provocou o ajuizamento de ação de busca e apreensão por parte do banco-credor e, conseqüentemente, a perda da posse do veículo do demandante, consoante demonstram o mandado de concessão de liminar das fls. 49-50 e o auto de apreensão da fl. 52.

Nem se diga, nesse particular, que a parte ré não promovia tal orientação, pois, nas próprias contestações oferecidas pelos corréus nos autos dos processos n<sup>os</sup> 027/1.13.0002827-0 e 027/1.11.0012249-4,



admite-se tranquilamente essa conduta, como sinalado no relatório das decisões em anexo.

Incontestável, portanto, o preenchimento do primeiro requisito exigido para a configuração do dever de indenizar.

No que toca segundo pressuposto, examina-se, primeiramente, os alegados **danos de natureza patrimonial**.

Inicialmente, como decorrência da anulação, por vício de vontade (dolo omissivo), do contrato de prestação de serviços advocatícios das fls. 37-39, possível a determinação para restituição dos valores desembolsados pelo autor a título de honorários, comprovados pelos demonstrativos de parcelamento em cartão de crédito das fls. 54-60, que apontam o pagamento de 26 prestações no valor de R\$ 88,00 cada.

Cabível, igualmente, a devolução das cinco parcelas adimplidas pela parte autora relativamente ao financiamento do veículo (na quantia de R\$ 867,03 cada uma - fls. 44-45), uma vez que, em decorrência da orientação errônea de suspensão do pagamento das parcelas, promovida pelos corréus, houve o vencimento antecipado da dívida em questão, com a consequente perda da posse do bem financiado.

Assim, presente o nexo de causalidade entre a conduta dolosa e os danos suportados pelo autor, deverão os réus promover, **solidariamente**, o ressarcimento das precitadas quantias, corrigidas monetariamente pelo IGP-M, desde a data dos respectivos desembolsos, e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento ao mês), a contar da citação, operada em 10 de outubro de 2014 (fl. 102), por se tratar de responsabilidade contratual, forte nos artigos 405 e 406, ambos do Código Civil, combinado aquele com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Merece acolhimento, ainda, a pretensão de condenação da parte ré ao pagamento da dívida havida entre o demandante e o banco-credor. Isso porque, em virtude da orientação equivocada e distorcida repassada pelos codemandados, a parte autora não somente foi privada de usufruir o veículo financiado, como também ficará obrigada ao pagamento do débito remanescente, pois, ainda que haja abatimento do valor obtido com a



venda do automóvel pelo banco-credor, o autor permanecerá em débito com a instituição financeira. Tal conclusão decorre do simples fato de que o valor do financiamento celebrado pelo autor, acrescido dos encargos ajustados com a instituição financeira, por certo irá superar o preço de alienação do veículo usado.

Nesse caso, diante da ausência, neste momento, de elementos suficientes para a quantificação do dano suprarreferido, este deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Por outro lado, não há como acolher o pedido de condenação no montante que o autor "deixou de ganhar" com a promessa de resultado favorável no âmbito da ação revisional, pois, como esclarecido acima, o "lucro" pretendido pelo demandante representa um ganho impossível de ser verificado na prática, por questões de lógica financeira e matemática no sistema de empréstimos bancários. Ademais, além de a situação em tela não configurar lucros cessantes, nos termos do artigo 402 do Código Civil<sup>9</sup>, pela ausência de razoabilidade da pretensão, não poderia o autor, beneficiando-se da própria torpeza, auferir ganhos pelas ilegalidades promovidas pela parte ré, sob pena enriquecimento ilícito.

Atinente aos **danos extrapatrimoniais**, infere-se que estes são presumíveis das próprias circunstâncias do evento danoso, porquanto o autor foi vítima de publicidade enganosa veiculada pela parte ré, sofrendo, ainda, prejuízos decorrentes das orientações equivocadas prestadas pelos demandados, que o levaram à perda da posse de veículo do financiado.

Assim, não há como deixar de reconhecer que as consequências resultantes da conduta dos demandados excedem manifestamente os limites do que possa ser reputado como mero aborrecimento do cotidiano.

Evidente, portanto, que a situação a que o demandante foi submetido ocasionou-lhe danos de natureza moral.

Por último, resta evidente que os danos

---

<sup>9</sup> Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.



supramencionados decorreram diretamente da conduta atribuída à parte ré, havendo nexos de causalidade, portanto, entre a ação e o resultado danoso.

Presentes os pressupostos para imputar aos réus o dever de indenizar, resta estabelecer o *quantum* devido.

A fixação do valor da indenização deve ser feita por arbitramento do julgador, atendendo-se aos seguintes parâmetros: a extensão do dano, grau de culpa do ofensor, situação econômica das partes, sempre observando, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No que se refere ao primeiro critério, incontroversa a gravidade do fato atribuído à parte ré, que, aproveitando-se de superioridade técnica e jurídica, convenceu o demandante a ajuizar ação revisional manifestamente improcedente, omitindo, para tanto, a posição dos tribunais superiores sobre o tema. Além disso, ao prometer a discussão em Juízo das parcelas do financiamento do consumidor, com o compromisso de redução do valor das prestações pela metade, orientou o autor - pessoa leiga - a deixar de quitar o débito havido com a instituição financeira credora, ocasionando a busca e apreensão do bem e a perda da posse do veículo.

Quanto ao segundo pressuposto, reputa-se como acentuado o grau de culpa dos demandados, que, violando diversos preceitos éticos da profissão, ludibriaram o autor com a utilização de publicidade absolutamente irregular e de teses jurídicas já sepultadas pelo Poder Judiciário, com o intuito de lucro fácil.

Deve-se ter presente, outrossim, que a indenização por danos morais, apesar de não servir para enriquecimento injustificado, não deve visar somente à reparação do dano. É necessário que tenha, igualmente, caráter inibitório e preventivo, fazendo com que a parte ré obre com mais zelo nas relações mantidas com clientes antes de repetir o incidente acima apontado.

Atinente às condições econômicas das partes, verifica-se que o autor litiga sob o pálio da gratuidade judiciária, enquanto o réu e o escritório-demandado atuam em diversas comarcas deste Estado, possuindo, portanto, vultoso faturamento mensal devido



aos valores cobrados por serviços advocatícios prestados a expressivo número de clientes.

Sopesadas essas circunstâncias, tem-se que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) é quantia suficiente para indenizar o autor pelos danos morais sofridos, além de servir, concomitantemente, como sanção aos ofensores.

A quantia arbitrada deverá ser corrigida monetariamente pelo IGP-M - índice amplamente utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para a correção dos débitos judiciais, por sua maior proximidade com a realidade inflacionária -, desde a data da presente decisão, e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês, a contar da citação, operada em 10 de outubro de 2014 (fl. 102), por se tratar de responsabilidade contratual, forte nos artigos 405 e 406, ambos do Código Civil, combinado aquele com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em suma, merece parcial acolhimento a pretensão deduzida na exordial.

ISSO POSTO, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **ARIOVALDO KLEIN** nos autos da AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO, CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, que move contra **LARRI DOS SANTOS FEULA** e **ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEPREV** para: **(a) anular** o contrato de honorários advocatícios havido entre as partes (fls. 37-39), **(b) declarar** a inexigibilidade dos honorários advocatícios indicados no instrumento contratual ora invalidado, **confirmando-se**, por conseguinte, a medida antecipatória de tutela deferida nas fls. 98-99, **(c) condenar** os réus, **solidariamente**, ao ressarcimento dos valores desembolsados pelo autor a título de honorários advocatícios - correspondentes a vinte e seis prestações no valor de R\$ 88,00 cada uma (fls. 54-60) -, e à devolução das cinco parcelas adimplidas pelo demandante relativamente ao financiamento do veículo (na quantia de R\$ 867,03 cada - fls. 44-45), valores que deverão ser corrigidos monetariamente pelo IGP-M, desde a data dos respectivos desembolsos, e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento ao mês), a contar da citação (10 de outubro de 2014 - fl. 102), bem como **(d)** ao pagamento do valor correspondente à dívida remanescente havida entre o autor o Banco Itaúcard S/A, em decorrência do contrato de financiamento das fls.



209-2012, cujo importância deverá ser apurada em sede de liquidação de sentença e **(e)** ao pagamento de indenização por **danos morais** no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigido monetariamente pelo IGP-M, desde a data da presente decisão, e acrescido de juros de mora de um por cento ao mês, também computados da data da citação.

Considerando o decaimento mínimo da parte autora, condeno os réus, **solidariamente**, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em vinte por cento do valor atualizado da condenação, incluindo-se os juros moratórios, com base no artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em caso de não haver recurso, reduzo as verbas honorárias pela metade a fim de incentivar o cumprimento voluntário da decisão e prestigiar o princípio da economia processual, bem como para melhor atender ao disposto na alínea "c" do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que traz o tempo de duração da causa como um dos critérios a serem observados para a fixação dos honorários.

Por ausência de análise anterior, **indefiro** o requerimento de concessão do benefício da gratuidade formulado pelo codemandado **Larri dos Santos Feula**, pois, em que pese o teor dos documentos das fls. 121-124, as informações contidas na peça contestatória demonstram que o réu é advogado atuante em diversas comarcas de nosso Estado, possuindo escritório em pelos menos três cidades (Porto Alegre, Caxias do Sul e Santa Maria), de modo que os significativos valores auferidos em razão dos serviços advocatícios prestados, por óbvio, não se coadunam com a declaração de carência econômica exarada na fl. 121.

Por fim, em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, bem como por não ser caso de incidência da regra prevista no § 1º do artigo 518 do Código de Processo Civil, eventuais apelações interpostas pelas partes restarão recebidas apenas no efeito devolutivo (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil), no que tange ao provimento que confirmou a medida antecipatória de tutela, e, no duplo efeito, quanto aos demais provimentos (artigo 520, *caput*, do mesmo diploma).

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá ao Cartório, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para oferecimento de contrarrazões, e, na



sequência, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de interposição de recurso adesivo.

Ressalvam-se, entretanto, as hipóteses de intempestividade, ausência de preparo (a menos que o recorrente litigue com gratuidade judiciária) e oposição de embargos de declaração, quando os autos deverão vir conclusos.

Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre o prosseguimento.

Não havendo manifestação, archive-se, com baixa.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Santa Maria, 22 de dezembro de 2015.

Régis Adil Bertolini,  
Juiz de Direito